



RECEBEMOS

EM 05/08/21

Yuri Pinheiro dos Santos

Hora: 15:15

À/Ao Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal da Agência Peixe Vivo.

REF.: Ato convocatório 002/2021
Contrato de Gestão IGAM nº 001/2016

TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do item 10.1 do Ato Convocatório nº. 002/2021 ("Ato Convocatório") e dos artigos 29 e 30 da Portaria nº 60, de 14 de novembro de 2019, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

I. FATOS.

No dia 02/08/2021, reuniu-se, na sede da Agência Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 4 (quatro) empresas, quais sejam:

- a) CDLJ Publicidade Ltda. (intitulada simplesmente "CDLJ");
- b) Oficina de Imagens – Comunicação e Educação (denominada simplesmente "Oficina de Imagens");
- c) a ora Recorrente; e
- d) Partners Comunicação Integrada Ltda. ("Partners").

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes de cada uma das concorrentes, e feita a abertura dos envelopes de habilitação, decidiu a Comissão pela habilitação de todas as concorrentes.

A presidente da Comissão ainda consignou, em ata, o seguinte:

"a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, na presença de todos, esclareceu e mostrou à todos que as declarações da empresa Partners foram entregues juntamente com o Credenciamento e constam no processo conforme relação a seguir: página 187 – Carta de Credenciamento; página 186 -Procuração que nomeia Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues para todos os atos do processo em questão, inclusive "apresentar propostas e documentos



de habilitação”; página 173 – Declaração CAFIMP e CADIN; página 172 – Consulta CADIN; página 171 – Certidão CAFIMP; página 170 – Declaração de Conhecimento de todas as condições de participação; página 169 – Declaração de Fatos Impeditivos. Posto isso e vislumbrando que na relação de documentos constantes de 7.3 consta somente: “7.3 - Os documentos exigidos no envelope N° 01 poderão estar agrupados separadamente: • Declaração “Proteção ao menor” (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal) • Habilitação jurídica • Qualificação econômica-financeira; • Regularidade fiscal; • Qualificação técnica / Declaração de Disponibilidade”, esta Comissão entende que não pode inabilitar a empresa já que a mesma apresentou toda a documentação requerida no Ato Convocatório.”

Conforme consignado em Ata pela douta Comissão e **confessado** pela própria Partners, em declaração também ali consignada, esta **não cuidou de apresentar, no envelope de nº 01** - do qual deveria constar toda documentação de habilitação - os seguintes documentos:

- a) Declaração CAFIMP e CADIN, conforme anexo III do Ato Convocatório;
- b) certidão negativa de inscrição no CAFIMP, conforme indicado, também, no anexo III do Ato Convocatório;
- c) resultado de consulta ao CADIN, ainda tal como exigido no anexo III do Ato Convocatório;
- d) Declaração de conhecimento de todas as condições de participação, conforme anexo IV;
- e) Declaração de Fatos Impeditivos, em atenção ao anexo V.

Ainda, como bem se denota de toda a documentação reunida até o momento e da própria Ata, a Partners apresentou a Declaração de Proteção ao Menor, prevista no Ato Convocatório como documento obrigatório de habilitação, com assinatura de pessoa que não figura entre os representantes legais daquela concorrente, nos termos da documentação de habilitação jurídica apresentada. Veja-se que, conforme a versão vigente do contrato social da Partners, seu único administrador e, portanto, quem está autorizados a representar juridicamente a empresa é o Sr. Dino Bastos Sávio.

A assinatura da declaração, em nome da Partners, pelo Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues, sem que houvesse, na documentação da habilitação jurídica, qualquer documento que lhe outorgasse poderes para tanto, torna inválido o documento apresentado. Há, assim, ausência de apresentação regular de documento exigido para habilitação da Partners.



Apesar disso, a Partners apresentou em sua documentação de credenciamento, fora de qualquer envelope e somente em 02/08/2021, todas as declarações e documentos acessórios que lhes faltavam, listados acima, e procuração que, então, outorgava poderes de representação ao já mencionado Sr. Thiago Silvério. Buscava, assim, “sanar”, em data posterior, a ausência de seus documentos de habilitação.

Sobre isso, há que se verificar que:

- a) a apresentação dos documentos exigidos para as concorrentes, ou de procuração que lhes tome posteriormente “válidos”, em sede de credenciamento, **fora de envelopes lacrados, é extemporânea e ilegal**, contrariando o Ato Convocatório, que exigia a apresentação de todos os documentos até as 14h (quatorze horas) do dia 21/07/2021 (preâmbulo e item 3.6.1, com ajustes publicados no sítio eletrônico da Agência Peixe Vivo¹);
- b) a documentação de habilitação não é reparável ou passível de posterior complementação;
- c) a documentação de habilitação apresentada no dia 21/07/2021, data fixada em Ato Convocatório para tanto, é incompleta.

Deve-se deixar claro que a complementação de documentação, apresentada em sede de credenciamento, **fora dos envelopes selados**, não respeita as regras constantes do Ato Convocatório, da legislação que rege a Agência Peixe Vivo e as contratações no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará (“CBH Pará”), notadamente a Portaria IGAM nº 60/2019, e da lei de licitações e contratos administrativos, lei nº 8.666/93.

É o que se demonstrará em seguida.

II. DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA PARTNERS EM CREDENCIAMENTO. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO EM HABILITAÇÃO.

Sabe-se que o certame em questão é autorizado e disciplinado pela Portaria de nº 60/2019 do IGAM, cujo objetivo, definido em seu art. 1º, é “estabelecer normas relativas aos procedimentos de seleção e de contratação de fornecedores e de pessoal com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de

¹ in <<https://agenciapeixevivo.org.br/editais/editais-internos/editais-gestao-no-001-igam-2016/>>



Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais”.

Como se sabe, por força do Contrato de Gestão IGAM nº 01/2016, é imperativo que a Agência Peixe Vivo respeite, em sua seleção de fornecedores e prestadores de serviços, os ditames da já mencionada portaria do mesmo IGAM.

É, aliás, o que o Ato Convocatório cuida de deixar bastante claro, em mais de um de seus dispositivos. Confira-se, *in verbis*:

a) Capa do Ato Convocatório:

EMBASAMENTO LEGAL: LEI Nº 13.199, DE 29 DE JANEIRO DE 1999; DECRETO ESTADUAL Nº 47.343, DE 23 DE JANEIRO DE 2018; DECRETO ESTADUAL Nº 47.633, DE 12 DE ABRIL DE 2019, E PORTARIA IGAM Nº 60, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

b) Preâmbulo:

A Agência Peixe Vivo torna público aos interessados, de acordo com a Portaria IGAM nº 60, de 14 de novembro de 2019, que convida empresas para apresentar propostas de fornecimento do objeto desta seleção, cuja modalidade é COLETA DE PREÇOS, Tipo: Técnica e Preço objetivando atender o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I).

c) Item 17 do Anexo I – Termo de Referência:

17. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO
Será realizada uma Coleta de Preços, tipo TÉCNICA e PREÇO, mediante Ato Convocatório, nos moldes preconizados pela Portaria IGAM n.º 60/2019.

Pois bem. Veja-se o que prevê a Portaria IGAM 60/2019, quanto aos documentos que não foram apresentados pela Partners em sua habilitação e que o foram, extemporaneamente, no momento do credenciamento.

Em primeiro lugar, sobre a declaração de conhecimento de todas as condições de participação, conforme anexo IV do Ato Convocatório, assim determina o art. 16 da Portaria IGAM 60/2019:

**Art. 16 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
[...]**



III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do processo seletivo.

[...]

Ora, não parece haver nenhuma dúvida de que a declaração em comento, em atenção ao art. 16 transcrito acima, é parte integrante da “documentação relativa à qualificação técnica”.

Já a declaração de que a empresa não está inscrita no CAFIMP é exigida também pelo art. 17 da mesma Portaria IGAM 60/2019, desta vez, contudo, na documentação relativa à regularidade fiscal. Confira-se:

Art. 17 - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

[...]

V - declaração de que não está inscrito no CAFIMP, devidamente assinada e rubricada pelo representante legal da pessoa jurídica.

A Declaração de não inscrição no CAFIMP – aquela mesma exigida no item 2.3, ²d^e, e no Anexo III do Ato Convocatório – é, portanto, parte indispensável da “documentação relativa à regularidade fiscal”.

Dúvida também não deve haver de que a documentação de qualificação técnica e a documentação de regularidade fiscal da concorrente são partes indissociáveis da documentação de habilitação. É o que preceituam o art. 14 da Portaria IGAM 60/2019 e o item 7.3 do Ato Convocatório, item que certamente tem sua origem no mencionado artigo daquela portaria. Vejam-se seus respectivos teores:

Portaria IGAM 60/2019, Art. 14 - Os interessados deverão apresentar, no ato do processo seletivo, modalidade Coleta de Preços, como condição para sua habilitação e prosseguimento no certame, a documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - regularidade fiscal e trabalhista;

IV- qualificação econômico-financeira;

V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal

² “2.3 - É vedada a participação de interessadas que se enquadrem em uma das situações a seguir descritas: [...] d) que estejam inscritos no CAFIMP - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual; e Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG, modelo de Declaração (Anexo III); [...]”



Ato Convocatório, 7.3 - Os documentos exigidos no envelope Nº 01 poderão estar agrupados separadamente:

- Declaração "Proteção ao menor" (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal)
- *Habilitação jurídica*
- *Qualificação econômica-financeira;*
- **Regularidade fiscal;**
- **Qualificação técnica** / Declaração de Disponibilidade

E nem se diga que a Partners poderia alegar desconhecimento dos termos da Portaria IGAM nº 60/2019 ou de sua aplicabilidade ao certame. Como já dito acima, o Ato Convocatório é exaustivo e repetitivo ao informar e determinar sua regência pelos termos do referido ato normativo. E o mesmo Ato Convocatório afasta a possibilidade desta alegação, quando assim impõe aos concorrentes, *verbis*:

*2.12 - A participação na seleção implica o conhecimento do Termo deste Edital e seu(s) Anexo(s), bem como a **observância dos regulamentos, normas e disposições legais pertinentes.***

Também parece óbvio afirmar que a documentação de habilitação deveria constar do Envelope nº 01, conforme manda o Ato Convocatório, em seu item 3.1.1:

3.1.1 - O envelope "1" conterá a documentação de Habilitação.

Dai porque se tem que, se ausente documentos indispensáveis à habilitação da Partners, a decisão que a habilita merece ser revista.

Não se pode aceitar que o certame em debate, que somente se realizou por autorização da Portaria IGAM 60/2019, afronte previsão expressa do mesmo ato normativo. Seria um contrassenso inexplicável.

III. DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO QUE "SANAM" IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS DE HABILITAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE

Notadamente quanto ao momento de apresentação de todas as informações e documentos atinentes à habilitação das empresas, é certo que não se poderia incluir nova documentação, após o transcurso do prazo para cumprimento do ato.

É, inclusive, como reza o Ato Convocatório, em seu item 3.1.5. Confira-se:



3.1.5 - Após a entrega dos envelopes, a Comissão de Seleção e Julgamento não aceitará, em nenhuma hipótese, a substituição ou anexação de qualquer novo documento por parte dos Proponentes.

Veja-se que a legislação pátria referente às Licitações e Contratos Administrativos também caminha nesse sentido. Confira-se, nesse sentido, o teor dos §2º e 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Ora, *in casu*, operou-se indiscutível preclusão, a impor a desconsideração e desentranhamento dos documentos apresentados, que **deveriam fazer parte da documentação de habilitação e, por conseguinte, serem entregues em envelope selado de nº 01.**

Pelas mesmas razões, não se pode admitir que uma procuração, apresentada dias após a data de apresentação da documentação de habilitação, passe, então, a dar validade a uma declaração, que, tal como apresentada, era inválida.

Permitir que esses documentos persistam nos autos e, mais ainda, que sejam aptos a habilitar a concorrente faltante – a Partners - feriria o princípio do devido processo legal e quebraria a isonomia do presente certame, abrindo inadmissível precedente à possibilidade de adequação, a qualquer momento, de documentação ou informações que, no momento oportuno, não tenham sido corretamente apresentados.

É claro que o que a Partners tentou realizar foi se furtar das normas do Ato Convocatório, apresentando argumentos e documentos complementares, na tentativa de retificar o seu defeituoso ato de habilitação.

Ora, a se manter este tipo de expediente, poder-se-ia dizer que não seria necessário reunir documentos de habilitação em envelopes cerrados, mas apresenta-



los já na sessão de abertura destes envelopes, sanando-se quaisquer falhas que eventualmente pudessem ser identificadas.

Permitir-se-ia, por exemplo, que a Recorrente “retificasse” sua proposta técnica, caso não concorde com sua pontuação técnica. Tal situação, por óbvio, não pode prevalecer.

Exatamente para impedir que novos documentos sejam trazidos ao certame é que, inclusive, **os documentos apresentados são guardados em envelopes lacrados**. Nesta oportunidade, aliás, a Agência Peixe Vivo firma carimbo e assinatura expressa de protocolo e recebimento, com indicação clara data e hora de seu protocolo. Esta providência tem justamente o fito de demonstrar que os prazos e as formas de apresentação dos documentos foram observados e cumpridos, tal como mandam o Ato Convocatório e a legislação aplicável.

Por outro lado, não se pode cogitar da aplicação, *in casu*, do item 18.3 do Ato Convocatório, eis que, nessa hipótese, não seria permitido à concorrente a apresentação de qualquer documentação, conforme determina o item 18.5. Confira-se o teor deste item editalício:

18.5 - É vedada, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Seleção e Julgamento ou a apresentação por qualquer participante de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou das propostas técnica ou de preço. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará a inabilitação do participante

Questiona-se: a d. Comissão deveria habilitar para participar do certame toda e qualquer proponente, mesmo sem que ela tivesse apresentado os documentos de habilitação de forma adequada, deferindo-lhe que traga a documentação em aberto, no momento do credenciamento, para retificações e esclarecimentos?

Questiona-se: ao abrir o último envelope, no qual constam os preços ofertados, poderá a ora Recorrente “retificar” o documento, alegando ter errado o preço?

Se não, é certo que, sob pena de quebra total da isonomia, a Partners não poderia, em nenhuma hipótese, ser habilitada por documentos que, embora indispensáveis, tenham sido **apresentados fora do envelope selado de n. 01 e em momento extemporâneo**.

Pu



Destarte, deve o presente recurso ser acolhido e, a decisão que considerou habilitada a Partners, alterada.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido, para que se reforme a decisão de habilitação da Partners, porquanto não se desincumbiu ela de comprovar sua inequívoca habilitação.

Informamos que as respostas aos recursos ou o resultado de sua apreciação poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. - ME agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 04 de agosto de 2021.

TANTO DESIGN LTDA. - ME
Paulo Campos Vilela

05.107.390/0001-17

TANTO DESIGN LTDA

Av. Getúlio Vargas, 1710 - Conj. 903
Bairro Savassi - CEP 30112-024
BELO HORIZONTE - MG